



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ofício P/ALE-0624/2016

Porto Velho, 22 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia
Palácio Rio Madeira
N e s t a

Assunto: **Errata** ao Autógrafo de Lei nº 301/2016 encaminhado para sanção governamental.

Senhor Governador,

No Autógrafo de Lei nº 301/2016, encaminhado a Vossa Excelência para sanção governamental, através da Mensagem nº 028/2016-ALE, de 16 de março de 2016, protocolado na Ditel em 17/03/2016, deixamos de fazer inclusão na íntegra da **Emenda Modificativa** que revoga o Parágrafo único e seus incisos ao art. 8º do Autógrafo de Lei acima citado, proposta pelo Deputado Jesuíno Boabaid, acatada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e aprovada por esta Casa de Leis na sessão plenária do dia 16/03/2016. E, em razão disso, encaminhamos nesta oportunidade **ERRATA** em anexo, do texto corrigido para os devidos fins constitucionais.

Sem mais para o momento agradecemos.

Atenciosamente,

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ofício P/ALE-0624/2016

Porto Velho, 22 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador do Estado de Rondônia
Palácio Rio Madeira
N e s t a

Assunto: **Errata** ao Autógrafo de Lei nº 301/2016 encaminhado para sanção governamental.

Senhor Governador,

No Autógrafo de Lei nº 301/2016, encaminhado a Vossa Excelência para sanção governamental, através da Mensagem nº 028/2016-ALE, de 16 de março de 2016, protocolado na Ditel em 17/03/2016, deixamos de fazer inclusão na íntegra da **Emenda Modificativa** que revoga o Parágrafo único e seus incisos ao art. 8º do Autógrafo de Lei acima citado, proposta pelo Deputado Jesuíno Boabaid, acatada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e aprovada por esta Casa de Leis na sessão plenária do dia 16/03/2016. E, em razão disso, encaminhamos nesta oportunidade **ERRATA** em anexo, do texto corrigido para os devidos fins constitucionais.

Sem mais para o momento agradecemos.

Atenciosamente,

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ERRATA

Onde se lê:

Art. 8º. Para nomeação como membro do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação na respectiva área de atuação, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - ter sido submetido à arguição pública no CEPCT/RO;
- V - não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o CEPCT/RO; e
- VIII – não ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Parágrafo único. Para fins de interpretação do disposto no inciso V, deste artigo, constitui atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO:

- I – toda atividade que limite ou impossibilite o exercício das competências de membro do Mecanismo;
- II – o exercício de cargo ou emprego público no Estado de Rondônia, exceto aqueles servidores afastados do exercício da profissão há mais de 2 (dois) anos;
- III – o exercício da advocacia na área penal, sem prejuízo das demais vedações contidas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e
- IV – ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Leia-se:

Art. 8º. Para nomeação como membro do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação na respectiva área de atuação, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - ter sido submetido à arguição pública no CEPCT/RO;
- V - não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o CEPCT/RO; e
- VIII – não ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 028/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 301/2015, que “Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia – MEPCT/RO.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de março de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 17 / 03 / 16

Horas 12 : 00

Por Demni



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301/2016

Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 1º. Fica fixado em 3 (três) o quantitativo de vagas para o cargo de Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, conforme o Anexo Único desta Lei, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 2º. A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, com a publicação de Edital, convidando, para a apresentação de candidaturas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Sistema Penitenciário, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Segurança Pública e outras afins, sendo pessoas com ilibada reputação, notório conhecimento e experiência na respectiva área de atuação.

Art. 4º. Os membros do CEPCT/RO que tiverem interesse em se candidatar a membro do MEPCT/RO deverão solicitar afastamento temporário do Comitê, sendo vedado ao candidato participar de qualquer sessão relativa ao processo seletivo.

1

Major Amarante 390 Arigolândia - Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. O afastamento provisório do membro do CEPCT/RO, caso seja nomeado como membro do MEPCT/RO, converter-se-á em definitivo.

Art. 5º. As candidaturas serão tornadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação acerca de condutas dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

Art. 6º. Transcorrido o prazo para impugnações, os membros do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO procederão à análise das candidaturas e eventuais impugnações e expressarão, fundamentadamente, a sua escolha.

Art. 7º. Aqueles cuja candidatura tenha sido homologada serão submetidos à arguição pública que se realizará em sessão específica do Comitê Pleno, na qual os membros do CEPCT/RO poderão fazer perguntas aos candidatos.

Parágrafo único. A arguição pública, a que se refere este artigo, não possui caráter eliminatório.

Art. 8º. Para nomeação como membro do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação na respectiva área de atuação, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - ter sido submetido à arguição pública no CEPCT/RO;

V - não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o CEPCT/RO; e

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VIII – não ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Parágrafo único. Para fins de interpretação do disposto no inciso V, deste artigo, constitui atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO:

I - toda atividade que limite ou impossibilite o exercício das competências de membro do Mecanismo;

II - o exercício de cargo ou emprego público no Estado de Rondônia, exceto aqueles servidores afastados do exercício da profissão há mais de 2 (dois) anos;

III - o exercício da advocacia na área penal, sem prejuízo das demais vedações contidas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e

IV - ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Art. 9º. Os 6 (seis) candidatos mais votados comporão a lista a ser encaminhada pelo CEPCT/RO ao Governador do Estado para análise e nomeação, após sabatina e aprovação no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Em caso de não aprovação de candidato indicado pelo CEPCT/RO na lista sêxtupla, após sabatina pelo Plenário da Casa Legislativa, esta decisão deverá ser fundamentada e não sigilosa.

Art. 10. Os membros nomeados terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O exercício do cargo de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, reger-se-á pelo regime de dedicação exclusiva e no que couber a aplicação da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, vinculada ao regime geral de previdência.

Art. 11. Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

CAPÍTULO II

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 12. Compete aos membros do MEPCT/RO:

I - planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares à pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito às quais se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

III - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território rondoniense, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV - requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V - elaborar relatório mensal das atividades e relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida nos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I, deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, ao Ministério Público do Estado e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsável;

VI - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado de Rondônia, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

aplicadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII - comunicar imediatamente ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia e respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e aos demais previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referidos nos incisos V e VI, deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado de Rondônia;

X - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

XI - subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII - tratar com reserva as informações obtidas na atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão; e

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Constitui dever dos membros do MEPCT/RO desempenhar com eficiência as competências estabelecidas neste dispositivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Art. 13. Serão assegurados aos membros do MEPCT/RO:

I - os recursos orçamentários e financeiros para locomoção, hospedagem e diárias, a fim de que desempenhem suas funções;

II - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e à respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

V - a escolha dos locais para visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VI - a possibilidade de solicitar aos órgãos oficiais do Estado a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o artigo 159, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

VII - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; e

VIII - a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado prestarão o apoio necessário à atuação do MEPCT.

Art. 14. Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual serão



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

destituídos apenas por decisão da maioria absoluta dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, após procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova da materialidade e indício de autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer, para posterior homologação pelo Governador dos atos praticados pelo Comitê.

Parágrafo único. O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/RO, na presença de indício de materialidade e autoria de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. A violação de qualquer das garantias acima descritas constitui ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 16. A remuneração dos membros do MEPCT/RO será feita mediante subsídio, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. As despesas necessárias para o exercício das atividades descritas nesta Lei e na Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, ocorrerão em Projeto de Atividade específico na unidade gestora a que esteja vinculada.

Art. 18. Além do vencimento, o membro que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a transporte e diárias, no valor de 1/30 avos do subsídio de que trata o Anexo Único desta Lei, calculado em dobro quando o deslocamento for para fora do Estado.

7

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

destituídos apenas por decisão da maioria absoluta dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, após procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova da materialidade e indício de autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer, para posterior homologação pelo Governador dos atos praticados pelo Comitê.

Parágrafo único. O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/RO, na presença de indício de materialidade e autoria de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. A violação de qualquer das garantias acima descritas constitui ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 16. A remuneração dos membros do MEPCT/RO será feita mediante subsídio, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. As despesas necessárias para o exercício das atividades descritas nesta Lei e na Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, ocorrerão em Projeto de Atividade específico na unidade gestora a que esteja vinculada.

Art. 18. Além do vencimento, o membro que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a transporte e diárias, no valor de 1/30 avos do subsídio de que trata o Anexo Único desta Lei, calculado em dobro quando o deslocamento for para fora do Estado.

7

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

destituídos apenas por decisão da maioria absoluta dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, após procedimento administrativo no qual se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova da materialidade e indício de autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer, para posterior homologação pelo Governador dos atos praticados pelo Comitê.

Parágrafo único. O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/RO, na presença de indício de materialidade e autoria de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. A violação de qualquer das garantias acima descritas constitui ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 16. A remuneração dos membros do MEPCT/RO será feita mediante subsídio, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. As despesas necessárias para o exercício das atividades descritas nesta Lei e na Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, ocorrerão em Projeto de Atividade específico na unidade gestora a que esteja vinculada.

Art. 18. Além do vencimento, o membro que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a transporte e diárias, no valor de 1/30 avos do subsídio de que trata o Anexo Único desta Lei, calculado em dobro quando o deslocamento for para fora do Estado.

7

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 19. O membro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeito à punição disciplinar, se recebidas de má-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do membro retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de março de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301/2016

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE MEMBRO DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Cargo	Quant.	Símbolo	Valor
Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO	3	Subsídio	R\$ 4.782,53



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 004 , DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.”.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o quantitativo de vagas para o cargo de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO, bem como definir sua composição e regras para o processo de seleção e nomeação, além do prazo de duração do mandato e atuação, competências e atribuições dos cargos e garantias para o desempenho da função e remuneração, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

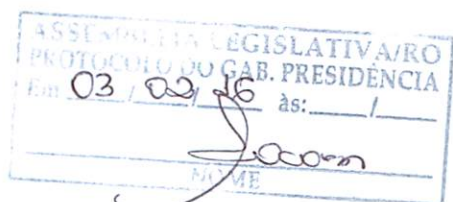
Dentre as principais competências e atribuições dos cargos, relevante citar: planejar, realizar, conduzir e monitorar as visitas àqueles privados de liberdade para verificar as condições de fato e de direito às quais se encontram submetido; articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território rondoniense; requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante, assim como elaborar relatório mensal das atividades e relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida nos locais de privação de liberdade e relatório anual.

Também, compete-lhes fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia e respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e aos demais previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional.

Aos membros do MEPCT/RO são conferidas garantias para o exercício da função e independência na atuação e garantia do mandato, sendo que seus membros somente poderão ser destituídos do mandato pelo Governador do Estado, mediante procedimento administrativo desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 1º. Fica fixado em 3 (três) o quantitativo de vagas para o cargo de Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, conforme o Anexo Único desta Lei, nos termos do artigo 10, § 1º, da Lei n. 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 2º. A composição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia deverá ser de caráter multidisciplinar e buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Rondônia.

Art. 3º. O processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO será iniciado no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, com a publicação de Edital, convidando, para a apresentação de candidaturas, profissionais das áreas de Saúde, Direito, Sistema Penitenciário, Engenharia, Arquitetura, Ciências Sociais, Pedagogia, Segurança Pública e outras afins, sendo pessoas com ilibada reputação, notório conhecimento e experiência na respectiva área de atuação.

Art. 4º. Os membros do CEPCT/RO que tiverem interesse em se candidatar a membro do MEPCT/RO deverão solicitar afastamento temporário do Comitê, sendo vedado ao candidato participar de qualquer sessão relativa ao processo seletivo.

Parágrafo único. O afastamento provisório do membro do CEPCT/RO, caso seja nomeado como membro do MEPCT/RO, converter-se-á em definitivo.

Art. 5º. As candidaturas serão tornadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação acerca de condutas dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.

Art. 6º. Transcorrido o prazo para impugnações, os membros do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO procederão à análise das candidaturas e eventuais impugnações e expressarão, fundamentadamente, a sua escolha.

Art. 7º. Aqueles cuja candidatura tenha sido homologada serão submetidos à arguição pública que se realizará em sessão específica do Comitê Pleno, na qual os membros do CEPCT/RO poderão fazer perguntas aos candidatos.

Parágrafo único. A arguição pública, a que se refere este artigo, não possui caráter eliminatório.

Art. 8º. Para nomeação como membro do MEPCT/RO é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação na respectiva área de atuação, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - ter sido submetido à arguição pública no CEPCT/RO;

V - não exercer atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO;

VI - idoneidade moral; e

VII - prestar compromisso perante o CEPCT/RO.

Parágrafo único. Para fins de interpretação do disposto no inciso V, deste artigo, constitui atividade incompatível com a de membro do MEPCT/RO:

I - toda atividade que limite ou impossibilite o exercício das competências de membro do Mecanismo;

II - o exercício de cargo ou emprego público no Estado de Rondônia, exceto aqueles servidores afastados do exercício da profissão há mais de 2 (dois) anos;

III - o exercício da advocacia na área penal, sem prejuízo das demais vedações contidas na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e

IV - ser membro, em exercício, do CEPCT/RO.

Art. 9º. Os 6 (seis) candidatos mais votados comporão a lista a ser encaminhada ao Governador do Estado para análise e nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de candidaturas em número inferior a 6 (seis), o CEPCT/RO encaminhará lista com o quantitativo de participantes habilitados.

Art. 10. Os membros nomeados terão mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo único. O exercício do cargo de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, reger-se-á pelo regime de dedicação exclusiva e no que couber a aplicação da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, vinculada ao regime geral de previdência.

Art. 11. Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 12. Compete aos membros do MEPCT/RO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares à pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância, unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito às quais se encontram submetidas;

II - realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

III - articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território rondoniense, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV - requerer da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V - elaborar relatório mensal das atividades e relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida nos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I, deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, ao Ministério Público do Estado e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsável;

VI - elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura no Estado de Rondônia, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser aplicadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII - comunicar imediatamente ao dirigente imediato do estabelecimento ou da unidade visitada, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII - fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia e respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade e aos demais previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX - publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referidos nos incisos V e VI, deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado de Rondônia;

X - emitir opiniões, pareceres, recomendações e propostas sobre projetos de lei e reformas constitucionais, assim como sugerir a aprovação, modificação ou derrogação de normas do ordenamento jurídico estadual para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI - subsidiar o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura com relatórios, dados e informações que recomendem a sua atuação;

XII - tratar com reserva as informações obtidas na atuação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser precedida do consentimento expresso do indivíduo em questão; e

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Constitui dever dos membros do MEPCT/RO desempenhar com eficiência as competências estabelecidas neste dispositivo.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS

Art. 13. Serão assegurados aos membros do MEPCT/RO:

I - os recursos orçamentários e financeiros para locomoção, hospedagem e diárias, a fim de que desempenhem suas funções;

II - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e à respectiva lotação e localização de cada uma;

III - o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário;

V - a escolha dos locais para visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VI - a possibilidade de solicitar aos órgãos oficiais do Estado a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o artigo 159, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

VII - a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções; e

VIII - a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado prestarão o apoio necessário à atuação do MEPCT.

Art. 14. Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado, mediante procedimento administrativo desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, na evidência de prova da materialidade e indício de autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, mediante parecer.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros do CEPCT/RO, na presença de indício de materialidade e autoria de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 15. A violação de qualquer das garantias acima descritas constitui ato de improbidade administrativa, na forma da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

**CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VERBAS INDENIZATÓRIAS**

Art. 16. A remuneração dos membros do MEPCT/RO será feita mediante subsídio, conforme o Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 17. As despesas necessárias para o exercício das atividades descritas nesta Lei e na Lei n. 3.262, de 5 de dezembro de 2013, ocorrerão em Projeto de Atividade específico na unidade gestora a que esteja vinculada.

Art. 18. Além do vencimento, o membro que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a transporte e diárias, no valor de 1/30 avos do subsídio de que trata o Anexo Único desta Lei, calculado em dobro quando o deslocamento for para fora do Estado.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 19. O membro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeito à punição disciplinar, se recebidas de má-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do membro retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE MEMBRO DO MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À
TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA

Cargo	Quant.	Símbolo	Valor
Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO	3	Subsídio	R\$ 4.782,53

60075



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

**TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À TORTURA PARA COMITÊS E MECANISMOS
ESTADUAIS/DISTRITAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE À TORTURA**

Considerando o Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984;

Considerando a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura:

O COMITÊ ESTADUAL PARA A PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA-CEPCT/RO E O MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO ESTADO DE RONDÔNIA-MEPCT/RO, instituídos pela Lei nº 3.262, de 05 de dezembro de 2013, doravante denominado COMITÊ/MECANISMO, vinculado à CASA CIVIL, com sede na Rua Farquar, nº 2986, 7º andar, Edifício Pacaás, Palácio Rio Madeira, Centro, na cidade de Porto Velho-RO, Tel.: (69) 3216-5035/(69) 8157-0003, CEP: 76.801-470, e-mail: comitetortura.ro@hotmail.com, (CNPJ), representado por seu Governador o Sr. CONFÚCIO AIRES MOURA, Portador do CPF/MF nº 037.338.311-87, RG 00000075140 SSP/RO, firma o presente Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), assumindo as obrigações previstas na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013 e no Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, em 2 (duas) vias de igual teor, sendo que uma delas será encaminhada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Este Termo tem como objeto a Adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – SNPCT, nos termos da legislação referenciada em seu preâmbulo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

2.1. Este Termo de Adesão tem como objetivo:

M

[Assinaturas manuscritas em azul]

[Assinatura manuscrita em azul]



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

2.1.1. Fortalecer a atuação dos órgãos integrantes do SNPCT na prevenção e no combate à tortura em todo o território nacional;

2.1.2. Articular ações, projetos e planos entre entes federados visando à prevenção e combate à tortura.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMITÊ/MECANISMO

3.1. O Comitê/Mecanismo se obriga a:

3.1.1. Cumprir os princípios, objetivos e diretrizes do SNPCT, dispostos na Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013;

3.1.2. Funcionar em consonância com o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, na Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013 e pelo Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013;

3.1.3. Executar ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

3.1.4. Coletar e sistematizar informações relacionadas à temática do SNPCT;

3.1.5. Desenvolver estratégias de comunicação integrada com a SNPCT;

3.1.6. Realizar pesquisas e estudos relacionados à prevenção e combate à tortura;

3.1.7. Difundir as boas práticas e as experiências exitosas na prevenção e no combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

3.1.8. Articular-se com outros órgãos para desenvolver políticas de atendimento às vítimas, em especial àquelas que necessitam de atendimento emergencial;

3.1.9. Articular-se com órgãos e entidades que desenvolvam programa de proteção a pessoas ameaçadas visando assegurar a proteção das vítimas;

3.1.10. Enviar relatório anal detalhado de atividades e formulário de atuação na área de prevenção e combate à tortura, de acordo o disponibilizado no sítio eletrônico da SDH/PR; e

3.1.11. Indicar um representante para ser o interlocutor com a SDH/PR e manter os dados de contato atualizados.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS DO COMITÊ/MECANISMO

4.1. O Comitê/Mecanismo tem direito a:

4.1.1. Receber em meio digital ou físico, materiais de ampla distribuição relacionados às ações de divulgação de orientações e boas práticas sobre a temática;

4.1.2. Receber informações sobre as ações desenvolvidas pela SDH/PR com a finalidade de prevenção e combate à tortura; e

4.1.3. Ter suas informações públicas divulgadas no sítio eletrônico da SDH/PR.

5. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

5.1. Este Termo não acarreta nenhum ônus financeiro aos seus partícipes.

5.2. A SDH/PR poderá realizar transferência voluntária de recursos para os entes federados signatários deste Termo destinados à prevenção e ao combate à tortura, desde que haja disponibilidade orçamentária e que sejam atendidos os requisitos legais e a regulamentação complementar expedida pela SDH/PR sobre a matéria.

M

cur

J



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

6. CLÁUSULA SEXTA - DA VALIDADE

6.1. O presente Termo de Adesão terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua subscrição, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, havendo concordância do Comitê/Mecanismo e da SDH/PR, após a sua avaliação do cumprimento efetivo dos compromissos firmados neste Termo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. Ocorrendo descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Adesão, será o mesmo dado como rescindido mediante a comunicação escrita feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando o Comitê/Mecanismo responsável pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao período em que participou do acordo.

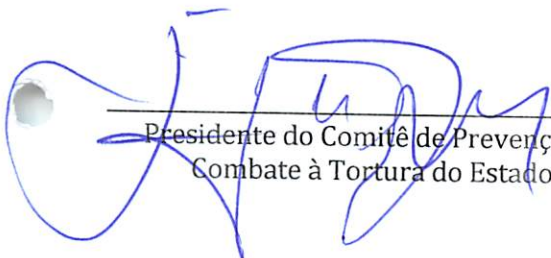
8. CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

8.1. Após as assinaturas neste Termo de Adesão, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.


9. CLÁUSULA NONA - DO FORO

9.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Adesão.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Termo de Adesão em 02 (duas) vias de igual teor e forma, e para os mesmos fins de direito, que constitui o documento de fls. ____/____, do Livro Especial nº 001/Termo de Adesão, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2015.

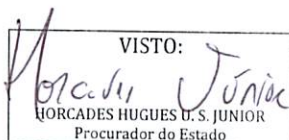


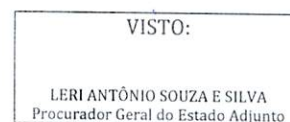
Presidente do Comitê de Prevenção e Combate à Tortura do Estado



Confúcio Aires Moura
Governador do Estado de Rondônia

Coordenador-Geral do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado

VISTO:

MORCADES HUGUES U.S. JUNIOR
Procurador do Estado

VISTO:

LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
Procurador Geral do Estado Adjunto

Termo visto na forma do art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

Rua Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Jamari - Térreo, Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO